



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 008/CT/2018

NÚMERO DO PROTOCOLO: 102026

Assunto: *Notificação aos pais/responsáveis legais e/ou Conselho Tutelar acerca da gestação na adolescência*

Palavras-chave: *Gestante adolescente, notificação, conselho tutelar, sigilo profissional.*

I – Fatos:

Trata-se de expediente encaminhado ao Coren/SC, solicitando parecer técnico quanto à notificação de pais/responsáveis legais e/ou Conselho Tutelar acerca da gravidez de adolescente por Enfermeira(o).

II – Fundamentação e análise:

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, o adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Nesse sentido, sabe-se que quando a(o) enfermeira(o) realiza atendimento à gestante adolescente, comumente são geradas polêmicas acerca da melhor conduta a ser tomada nestes casos, bem como se os profissionais podem realizar atendimentos às adolescentes sem a presença dos responsáveis legais.

De maneira geral, o atendimento da adolescente pode ser prestado sem a necessidade de um responsável legal presente, bem como lhe é assegurado o sigilo das informações (COREN-SC, 2017). O ECA também menciona que para a gestante está assegurado, por meio do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal, ou seja, a interpretação da legislação deve se dar sempre a favor da criança e do adolescente, com o objetivo de garantir a estes a atenção integral à saúde, proporcionando-lhes espaços de acolhimento das demandas.

É importante avaliar a maturidade da adolescente e encorajar a presença familiar, no entanto, o acesso à consulta não poderá ser negado caso a adolescente deseje ser atendida sozinha (COREN-SC, 2017).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A resolução do Cofen nº 564 de 17 de julho de 2017, a qual contempla o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - CEPE nos direciona para a atuação da(o) enfermeira(o) conforme a descrição dos artigos inseridos no Capítulo II – DOS DEVERES:

Art. 50. Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.

Parágrafo único. Ficam resguardados os casos em que não haja capacidade de decisão por parte da pessoa, ou na ausência do representante ou responsável legal.

Art. 52. Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

[...]

Art. 52

§ 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaças à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência.

[...]

§ 4º É obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra: criança e adolescente; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento.

Assim sendo, a adolescente precisa ser instrumentalizada para que ela mesma comunique à família/parceiro sobre a gravidez. Essa abordagem deve respeitar a autonomia da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

adolescente, dentro dos princípios da confidencialidade e da privacidade, indispensáveis para estabelecer uma relação de confiança e respeito entre profissionais e usuários (BRASIL, 2006).

Embora a gravidez de adolescentes possa ser tomada como uma espécie de “evento-problema” tal qual é considerado nas análises e nas políticas, parece que é mais adequado entendê-la como um ponto de inflexão que pode resultar de uma multiplicidade de experiências de vida, assumindo distintos significados e conseqüentemente seus desfechos (BRASIL, 2006). Nessa faixa etária, a maternidade e a paternidade podem se revelar como um elemento reorganizador da vida e não somente desestruturador (BRASIL, 2010).

O Ministério da Saúde recomenda que qualquer exigência, como a obrigatoriedade da presença de um responsável para acompanhamento no serviço de saúde, que possa afastar ou impedir o exercício pleno do adolescente de seu direito fundamental à saúde e à liberdade, constitui lesão ao direito maior de uma vida saudável (COREN-SC, 2017).

Para casos mais complexos que envolvem adolescentes expostos a vulnerabilidades, recomenda-se a discussão junto à equipe de saúde e o registro em prontuário de todo o processo (COREN-SC, 2017). Assim, enquanto membro de uma equipe e fazendo parte de uma rede de atenção à saúde, onde o trabalho multidisciplinar se faz necessário, o profissional de enfermagem poderá prestar informações dentro dos limites que se refere ao conteúdo estritamente necessário e para as pessoas específicas que devam tomar conhecimento.

Haverá exceções a esta regra, devendo ser analisadas caso-a-caso, como em se tratando de risco de morte (própria e de terceiros) e na suspeita de maus tratos, por exemplo. Nestes casos, a adolescente precisa estar segura do caráter confidencial da consulta, mas também ficar ciente das situações nas quais o sigilo poderá ser rompido. Ainda, é importante observar durante o atendimento se a adolescente foi identificada como vítima ou suspeita de alguma violência. Nesse caso, o profissional deverá obrigatoriamente preencher a ficha de notificação e aplicar o fluxo de atendimento às vítimas de violência do município, onde o atendimento complementa-se com a comunicação obrigatória do caso ao Conselho Tutelar e/ou autoridades competentes, conforme exigência do ECA (COREN-SC, 2017).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III – Conclusão:

De maneira geral, o atendimento da adolescente pode ser prestado sem a necessidade de um responsável legal presente, bem como lhe é assegurado o sigilo das informações. Porém, a(o) enfermeira(o) deve avaliar criteriosamente a maturidade da adolescente e encorajar, bem como instrumentalizar para que haja a presença de um familiar/acompanhante. No entanto, o acesso à consulta não poderá ser negado caso a adolescente deseje ser atendida sozinha.

Para casos mais complexos que envolvem adolescentes expostos a vulnerabilidades, recomenda-se a discussão junto à equipe de saúde e o registro em prontuário de todo o processo (COREN-SC, 2017). Assim, enquanto membro de uma equipe e fazendo parte de uma rede de atenção à saúde, onde o trabalho multidisciplinar se faz necessário, o profissional de enfermagem poderá prestar informações dentro dos limites que se refere ao conteúdo estritamente necessário e para as pessoas específicas que devam tomar conhecimento.

Haverá exceções a esta regra, especialmente quando se trata de risco de morte (própria e de terceiros) e na suspeita de maus tratos, por exemplo, a adolescente deve estar ciente que o sigilo ser rompido para sua proteção ou de outrem. Ainda, é importante observar durante o atendimento se a adolescente foi identificada como vítima ou suspeita de alguma violência. Nesse caso, o profissional deverá obrigatoriamente preencher a ficha de notificação e aplicar o fluxo de atendimento às vítimas de violência do município, onde o atendimento complementa-se com a comunicação obrigatória do caso ao Conselho Tutelar e/ou autoridades competentes, conforme exigência do ECA (COREN-SC, 2017).

É o Parecer.

Florianópolis, 12 de abril de 2018.


Conselheira Enf. Ediane Bergamin

COREN/SC 148.765



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer homologado na 565ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 23 de maio de 2018.

IV - Bases de consulta:

BRASIL. **Diretrizes nacionais para a atenção integral à saúde de adolescentes e jovens na promoção, proteção e recuperação da saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: DF, 2003.

BRASIL. **Marco Referencial em Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva de Adolescentes e de Jovens.** Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

COFEN. **Resolução 564/2017:** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília: DF, 2017.

COREN-SC. **Protocolo de Enfermagem – Saúde da Mulher:** Acolhimento às demandas da mulher nos diferentes ciclos de vida. Vol. 3. Florianópolis, 2017.